



Número: **7001500-26.2020.8.22.0023**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **São Francisco do Guaporé - Vara Única**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 41.800,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALCINO BILAC MACHADO (AUTOR)		SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO)	
José Carlos Alves da Silva (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51053 988	12/11/2020 17:18	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PROCESSO: 7001500-26.2020.8.22.0023

AUTOR: ALCINO BILAC MACHADO, CPF nº 34175970649

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida por **ALCINO BILAC MACHADO** em face de **JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA**, alegando, em síntese, que o requerido está espalhando fake news, com a intenção de denegrir a imagem do requerente – candidato a prefeito - durante o período eleitoral. Requer a concessão de medida acautelatória a fim de que a parte requerida exclua a matéria em discussão dos grupos de whatsapp, facebook e onde mais houver publicado, sob pena de multa. No mérito, requer a procedência da ação e a condenação do requerido em danos morais.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Analisando o caso em questão, verifica-se que os requisitos necessários para a concessão da medida acautelatória estão presentes, senão explico:

É evidente a probabilidade do direito do autor, porquanto o vídeo em circulação tem clara intenção de denegrir a imagem do candidato, existindo crítica política e juízo de valor acerca do candidato mencionado, a teor de macular a imagem deste distorcendo fatos, com afirmações caluniosas e difamatórias.

Destaco que o vídeo em questão não configura divulgação de cunho jornalístico e informativo.

Outrossim, caso não seja concedida a medida ora pleiteada, neste momento processual, o vídeo em questão continuará em circulação, denegrindo a imagem do candidato.

Por fim, realizada consulta processual 2º grau, verifica-se que o autor foi absolvido do crime a ele imputado. Transcrevo a ementa do julgado:

EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURO DA AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. PREVALÊNCIA. A palavra da vítima, em crimes de natureza sexual, possui destacada relevância, mas não é dotada de caráter absoluto, devendo ser valorada com temperamento quando apresenta contradições em seu teor, destoando de outros elementos de prova constantes dos autos. **Inexistindo comprovação cabal da autoria delitiva, impõe-se a aplicação do postulado do in dubio pro reo, com a consequente absolvição do acusado.** PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Câmaras Criminais Reunidas. Data de distribuição :25/08/2014. Data de redistribuição :25/08/2014. Data de julgamento :21/11/2014. 0008771-90.2014.8.22.0000. Embargos Infringentes e de Nulidade. **Origem : 0000614-30.2012.8.22.0023. Tribunal de Justiça – RO. Embargante : Alcino Bilac Machado. Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia.** Relator : Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição a desembargadora Ivanira Feitosa Borges) Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** ora pleiteada e **determino que o requerido exclua do whatsapp, facebook, e onde mais houver publicado, o vídeo constante no id. n. 51019353, bem como não o publique novamente, evitando-se a propagação deste, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia, até o limite de 30 dias. Prazo para cumprimento – 12 horas a partir da intimação.**

Comunique-se ao Juízo Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de Rondônia (Costa Marques e São Francisco do Guaporé) acerca da presente decisão, que determinou a retirada de circulação do vídeo em questão.

Por fim, eventual direito de resposta deve ser pleiteado junto à Justiça Eleitoral, nos moldes do disposto no art. 58 e seguintes da Lei n. 9.504/97.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de dezembro de 2020, às 08h15min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, **determino a citação/intimação da parte requerida, a ser cumprida em plantão, dada a urgência, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.**

Intime-se a parte requerente do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.

Desde já a parte requerida advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, a parte requerente deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na contestação.

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte requerente advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte requerida e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do requerido, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

3-) Comunique-se ao Juízo Eleitoral a respeito desta decisão para as providências que entender cabíveis.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ALCINO BILAC MACHADO, CPF nº 34175970649, LINHA 04, KM 01 s/n, LOTEAMENTO ADÃO MARTINS SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 15,4 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA